



SISTEMA COFECI-CRECI
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF)

Decisão n. 01/2023

Assunto: Análise da impugnação da CHAPA 02 (Reage CRECI), protocolada em 30/06/2021 (datada de 29/06/2021), em acatamento aos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1039454-18.2022.4.01.3400, da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, bem como das impugnações apresentadas pela CHAPA 01 (CRECI em Ação), protocoladas em 30/06/2021, igualmente não apreciadas.

DECISÃO

Cuida-se de processo eleitoral para a composição do Conselho Pleno do CRECI-DF para o triênio 2022/2024, que teve início em 18/02/2021 com a publicação da Resolução Eleitoral COFECI n. 1446/2020.

Protocolados os requerimentos de inscrição de duas chapas junto à Secretaria Eleitoral do CRECI-DF, em 28/05/2021, a Comissão Eleitoral Federal (CEF) remeteu, mediante protocolo, os documentos à Comissão de Análise Eleitoral nº 4 (CAE 4) para a devida análise e lavratura da Ata Circunstanciada, nos termos do art. 25, §2º das Normas Eleitorais aprovadas com a Resolução-COFECI nº 1446/2020.

Em 28/05/2021, a Secretaria Eleitoral do CRECI-DF enviou à CAE 4 o relatório final de verificação cadastral das chapas protocoladas no Regional do Distrito Federal.

Em 30/05/2021, a CAE 4 lavrou a Ata Circunstanciada, decidindo pelo indeferimento de ambas as chapas, por entender que os documentos estavam em desacordo com as normais eleitorais, notadamente com o disposto no art. 27 da Resolução-COFECI nº 1446/2020.



Em 31/05/2021 a CAE 4 cientificou ambas as chapas do indeferimento do registro.

Pedidos de vistas foram protocolados nos autos em 01/06/2021 e 02/06/2021.

A Chapa 01 (CRECI em Ação) apresentou contestação contra a decisão de indeferimento de sua inscrição, protocolada em 01/06/2021.

A CHAPA 02 (Reage CRECI), igualmente, apresentou contestação contra a decisão de seu indeferimento, em 02/06/2021.

Em 02/06/2021, a CHAPA 01 (CRECI em Ação) protocolou impugnação ao registro da CHAPA 02 (Reage CRECI).

Remetidas as contestações e a impugnação à CEF, esta proferiu a decisão de nº 06/2021, conhecendo e dando provimento à contestação protocolada pela CHAPA 01 (CRECI em Ação), declarando-a **APTA** a concorrer ao pleito eleitoral. Ao mesmo tempo, conheceu, mas negou provimento, no mérito, à contestação protocolada pela CHAPA 02 (Reage CRECI), declarando-a **INAPTA** para concorrer ao pleito eleitoral.

Em seguida, proferiu a decisão de nº 20/2021, sobre nova impugnação apresentada pela CHAPA 01 (CRECI em Ação) em face de sua adversa. A CEF conheceu, mas negou provimento à Impugnação, alicerçada na **carência de interesse processual**, porque a CHAPA 02 (Reage CRECI) **já havia sido declarada inapta** ao pleito.

O pleito eleitoral foi judicializado, em 18/06/2021, pela CHAPA 02 (Reage CRECI), que protocolou petição administrativa informando da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1038735-70.2021.4.01.3400, pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que fora acolhido seu pedido de tutela de urgência e deferido o registro da CHAPA 02 (Reage CRECI) no processo eleitoral.



Em 22/06/2021, a CHAPA 01 (CRECI em Ação) protocolou nova petição administrativa junto à CEF requerendo a **reavaliação** da impugnação, por ela protocolada no início do processo eleitoral, e que fora denegada por carência de interesse processual, contra o registro da CHAPA 02 (Reage CRECI), tendo em vista que o reingresso desta ao processo eleitoral fora determinado judicialmente, em tutela de urgência.

Em 30/06/2021, a CHAPA 02 (Reage CRECI) protocolou impugnação à CHAPA 01 (CRECI em Ação) combinada com denúncia sobre o descumprimento resolucional em propaganda eleitoral pela internet.

Na mesma data, a CHAPA 01 (CRECI em Ação) protocolou impugnação (denúncia) de violação às normas eleitorais por atos praticados pela CHAPA 02 (Reage CRECI). Também protocolou nova impugnação (denúncia) sobre divulgação e propaganda eleitoral em desacordo com a ética profissional e com a resolução eleitoral, praticados pela CHAPA 02 (Reage CRECI). Em complemento a esta impugnação, realizou novo protocolo, em 01/07/2021, acerca de debate nas eleições CRECI-DF.

Em 01/07/2021, foi oportunizada à CHAPA 02 (Reage CRECI) manifestar-se acerca do pedido de reavaliação da impugnação ao seu registro. Em 02/07/2021, a ela também foi oportunizada a manifestação acerca da denúncia apresentada pela chapa 01 (CRECI em Ação), por divulgação irregular de propaganda eleitoral.

Em 03/07/2021, a CHAPA 02 (Reage CRECI) protocolou contestação ao pedido de reavaliação de sua impugnação, bem como acerca da divulgação irregular de propaganda eleitoral.

Finalmente, em 05/07/2021, a CEF proferiu e comunicou a decisão de nº 023/2021, em que **indeferiu** o registro da CHAPA 02 (Reage CRECI), excluindo-a do pleito eleitoral.



Em 07/07/2021, foi protocolado recurso administrativo pela CHAPA 02 (Reage CRECI).

O pleito eleitoral foi realizado com chapa única. A ata final de apuração foi devidamente lavrada em 07/07/2021, encerrando o processo eleitoral com a posse dos Conselheiros integrantes da CHAPA 01 (CRECI em Ação) para compor o Conselho Pleno do CRECI-DF.

Contudo, inconformada, a Chapa 02 (Reage CRECI) deu continuidade ao processo judicial antes interposto e, nos autos do processo nº 1039454-18.2022.4.01.3400, logrou decisão que determinou o cumprimento provisório de sentença antes proferida, qual seja: a retomada da marcha processual eleitoral e a análise pela CEF do recurso administrativo (impugnação) apresentado pela CHAPA 02 (Reage CRECI) em 07/07/2021.

Em razão dessa decisão judicial, a CEF - Comissão Eleitoral Federal, que havia sido desmobilizada com o fim do processo eleitoral, foi recomposta, por meio da Portaria nº 089/2023.

Em cumprimento à decisão judicial, a CEF verificou que a CHAPA 01 (CRECI em Ação) também não chegou a ser notificada para manifestar-se quanto à impugnação apresentada pela CHAPA 02 (Reage CRECI). Por isso, abriu prazo para que a CHAPA 01 (CRECI em Ação) apresentasse, caso quisesse, sua manifestação em dois dias úteis.

Na mesma ocasião, foi concedido prazo de dois dias úteis para que a CHAPA 02 (Reage CRECI) se manifestasse, caso quisesse, sobre a impugnação (denúncia) apresentada pela CHAPA 01 (CRECI em Ação).

Contudo, no curso do prazo para apresentação das contrarrazões, sobreveio nova decisão judicial proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo n. 1039454-18.2022.4.01.3400, anulando o despacho administrativo que determinou a intimação da CHAPA 02 (Reage CRECI) para apresentar contrarrazões, e determinando que a



CEF procedesse à análise da impugnação apresentada pela CHAPA 02 (Reage CRECI) em face de sua adversa.

Porém somente a CHAPA 01 (CRECI em Ação) havia apresentado contrarrazões à impugnação da CHAPA 02 (Reage CRECI). Esta, todavia, não se manifestou contra as impugnações da CHAPA 01 (CRECI em Ação), em que pese a CEF ter deferido prazo a ambas as CHAPAS, diante do princípio constitucional de paridade de armas.

É o relatório. Passa-se a decidir.

**DA ORDEM JUDICIAL E DO NECESSÁRIO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM,
TENDO EM VISTA AS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS PELO MM JUIZ DA 21ª
VARA FEDERAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL:**

Em abril de 2023, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, nos autos do processo de nº 1049842-14.2021.4.01.3400, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) DECLARAR a nulidade dos votos e da respectiva ATA FINAL DE APURAÇÃO para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024, datada no dia 07/07/2021, bem como os atos eleitorais posteriores deles decorrentes;

b) REINTEGRAR a CHAPA 2 – REAGE CRECI ao processo eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024;

c) CONDENAR a CEF/COFECI, acaso ainda não tenha sido processada, promova, com observância das normas e prazos da Resolução COFECI nº 1.446/2020, promover devido processamento da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021 (id.635289463);

d) CONDENAR a CEF/COFECI a promover a marcação de nova data para realização da nova eleição (coleta de novos votos) a ser realizada.”



Face à referida decisão judicial, a CHAPA 02 entrou com pedido de cumprimento provisório de sentença, nos autos do processo nº 1039454-18.2022.4.01.3400, e obteve decisão que determinou o cumprimento imediato dos termos da decisão proferida no processo originário.

Em cumprimento à referida decisão, a CEF reabriu o processo eleitoral, a fim de retomar a marcha processual no momento estabelecido pelo juízo. Para tanto, proferiu despacho concedendo às partes prazo para, caso quisessem, apresentarem contrarrazões às impugnações e, após, passaria à análise do mérito e a consequente apreciação da impugnação objeto da decisão judicial.

Ambas as chapas foram devidamente intimadas da concessão do prazo para apresentação de contrarrazões em 14/08/2023, sendo que somente a CHAPA 01 apresentou a referida peça.

Contudo, no curso do prazo concedido, em 18/08/2023, sobreveio nova decisão judicial nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença processo nº 1039454-18.2022.4.01.3400, nos seguintes termos:

“Para fins de esclarecimento do que deve ser cumprido, SOB PENA DE MULTA PESSOAL AO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI e ao COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO COFECI, determino, para IMEDIATO cumprimento, prazo máximo de 30 dias:

- a) análise da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021;*
- b) marcação de novas eleições;*
- c) diante da inovação posta no ato administrativo de 14/08/2023, sem cumprimento das determinações anteriores, declaro NULO tal ato, pois sequer avaliada corretamente a impugnação indicada no item "a";*
- d) vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o relatado nos autos, como requerido pelos Exequentes.*

Pena por descumprimento: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, contra cada um dos agentes PRESIDENTE DO



CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI e ao COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO COFECI. “

Pois bem! Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de chamar o feito à ordem para reorganizar a marcha processual eleitoral e, via de consequência, dar cumprimento à decisão judicial.

Isso porque consta nos autos impugnações da CHAPA 01 (CRECI em Ação), apresentadas ainda durante o processo eleitoral em 18/02/2021 e que igualmente não foram analisadas pela CEF. Por isso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do presente processo, e com vistas a evitar posterior nulidade, é preciso chamar o feito à ordem e, também, analisar estas impugnações.

Sendo assim, dada a nulidade do ato administrativo relacionado à decisão de nº 023/2021 e, via de consequência, todos os demais atos praticados subsequentes, retorna-se o presente feito à fase de decisão final do pleito eleitoral, nos termos do Resolução-COFECI nº 1446/2020, que regeu o processo eleitoral do ano de 2021.

Isto posto, a CEF chama o feito à ordem para analisar, além da impugnação ofertada pela CHAPA 02 (Reage CRECI), datada de 29/06/2021, proceder também à análise de duas impugnações apresentadas pela CHAPA 01 (CRECI em Ação), nos termos da fundamentação supra, a qual já havia sido apresentada anteriormente à judicialização do tema e não houve a apreciação.

DO MÉRITO

Em que pese entenda sejam suficientes os argumentos tecidos nas decisões pretéritas proferidas com vistas à manutenção da sua imparcialidade, em atendimento à r. decisão judicial exarada nos autos do cumprimento provisório de sentença (Processo nº 1039454-18.2022.4.01.3400), a CEF apreciará a impugnação objeto do processo judicial apresentada pela CHAPA 02 em face da CHAPA 1. Igualmente, apreciará todas as impugnações pendentes de análise não enfrentadas



em razão da patente inelegibilidade da CHAPA 02 (Reage CRECI), apresentadas pela CHAPA 01 durante o pleito eleitoral no ano de 2021.

1. DAS INELEGIBILIDADES ASSENTADAS PELA SENTENÇA JUDICIAL (PROCESSO N. 1049842-14.2021.4.01.3400)

Antes de adentrar à análise pormenorizada das impugnações apresentadas por ambas as CHAPAS, é preciso destacar as inelegibilidades de 04 candidatos componentes da CHAPA 02 (Reage CRECI) já assentadas na sentença judicial (Processo n. 1049842-14.2021.4.01.3400), em que se operou o trânsito em julgado, uma vez que não foram objeto de recurso judicial.

O MM. Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF declarou **INELEGÍVEIS** os seguintes integrantes da CHAPA 02 (Reage CRECI): (1) **Alexandre Lucho Langer**, (2) **Demétrio Pereira de Oliveira**, (3) **Vanessa Lingleia Gomes de Souza** e (4) **Jairo Lemos Cardoso Júnior**, nos seguintes termos:

“(...) podem ser, de fato, considerados inelegíveis, quais sejam ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR.”

Portanto, sendo inquestionável a inelegibilidade de 04 (quatro) candidatos da CHAPA 02 (Reage CRECI), inclusive reconhecida em sentença proferida nos autos do processo judicial de nº 1049842-14.2021.4.01.3400, da 21ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, mas mesmo assim o referido juízo determinou a inclusão da CHAPA 02, e regular processamento do pleito eleitoral. **O que foi cumprido pela CEF.**

2. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELA CHAPA 01 (CRECI em Ação).

2.1. IMPUGNAÇÃO (DENÚNCIA) PROTOCOLADA EM 30/06/2021 PELA CHAPA 01 CONTRA FALSO DEBATE ELEITORAL.



Cuida-se de impugnação apresentada pela CHAPA 01 (CRECI em Ação), noticiando a divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com a ética profissional e as Normas Eleitorais, praticados pela CHAPA 02 (Reage CRECI).

Os fatos giram em torno de um falso debate eleitoral realizado entre os representantes da CHAPA 01 (CRECI em Ação), Sr. Geraldo Francisco do Nascimento, e da CHAPA 02 (Reage CRECI), Sr. Rodrigo Barreto, que seria intermediado pelo Sr. Ney Aranha. Todavia não houve o prévio conhecimento e consentimento do representante da CHAPA 01.

Narram ainda os Impugnantes que, além de ter sido o debate fraudulento, foi noticiado pela CHAPA 02 que o representante da CHAPA 01 estaria fugindo do debate. Como prova, foram colacionados poste de WHATSAPP, propagandas do debate e conversas com o SR. Ney Aranha.

Segundo os Impugnantes, a conduta praticada pelos integrantes da CHAPA 02 (Reage CRECI) feriu a ética profissional, em especial os termos do artigo 48, inciso X, da Resolução COFECI nº 1446/2020, e o artigo 3º, inciso I, do Código de Ética Profissional.

Sabe-se, entretanto, que na corrida eleitoral as partes envolvidas acabam por realizar debates acirrados e até, em certa medida, alterarem o tom de voz na tentativa de fazer valer seus ideais políticos.

A alegação de que o comentário firmado pela CHAPA 02 (Reage CRECI) afronta o sistema COFECI-CRECI e, por isso, estaria infringindo a ética profissional não merece prosperar. Em ambiente político democrático, as partes são livres para expressar seus pensamentos críticos, desde que não cheguem às raias de cometimento de crime, mormente, crimes contra a honra ou crimes eleitorais, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, não prevendo a Resolução Eleitoral qualquer medida impeditiva no que toca à realização de debate eleitoral, não é crível aceitar tal medida como suporte para eventual exclusão da CHAPA 02 do pleito.



De igual modo, mesmo que a divulgação do dito debate tenha sido realizado sem a permissão do representante da CHAPA 01, também não é suficiente para a tomada de tão drástica decisão, uma vez que não restou comprovada a violação aos termos do artigo 48, inciso X, da Resolução COFECI nº 1446/2020.

Diante disso, recebe-se a impugnação apresentada pela CHAPA 01, por ser tempestiva, mas, no mérito, nega-se lhe provimento.

2.2. IMPUGNAÇÃO (DENÚNCIA) PROTOCOLADA EM 30/06/2021 PELA CHAPA 01. PUBLICIDADE VEDADA PRATICADA PELA CHAPA 02.

Cuida-se de denúncia apresentada pela chapa 01 (CRECI em Ação) a qual traz ao conhecimento da CEF publicidade eleitoral da chapa 02 (Reage CRECI) veiculada pela Associação dos Corretores de Imóveis do Distrito Federal (ACI).

Foram apresentados como provas os *prints* de imagens veiculadas em aplicativo de mensagens.

Na referida impugnação/denúncia, alega-se a existência de uma ação judicial de nº 1001552-02.2020.4.01.3400, na qual se cobra valor relativo a uma confissão de dívida firmada pelo presidente da ACI, quando a Associação ocupava de forma irregular imóvel do CRECI/DF. Alega-se também a existência de indícios de doação de dinheiro público de forma irregular, o que ocasionou a abertura de processo junto ao MPF/DF, inquérito policial na Polícia Federal, e Processo Ético Disciplinar perante o CRECI/DF, em face do então presidente da ACI, Sr. Rodrigo Barreto. Por conseguinte, **violação ao princípio da moralidade pública**.

No que tange à propaganda eleitoral em si, a CHAPA 01 informa que a ACI, em seu perfil institucional, fez propaganda explícita em favor da CHAPA 02, conforme vídeos e recortes anexados na denúncia, o que seria expressamente vedado pelas Normas Eleitorais (Resolução-COFECI nº 1446/2020), em especial o seu artigo 48, inciso VII.

Quanto à mencionada ação judicial, inquérito policial e demais ações que se encontram em fase de apuração, elas não têm o condão de influir no



processo eleitoral em si, por deixar de representar violação às Normas Eleitorais (Resolução COFECI 1446/2020).

Em diligência, a Comissão Eleitoral Federal realizou rápida consulta no endereço web da Associação dos Corretores de Imóveis do Distrito Federal (ACI), tendo constatado que o candidato da CHAPA 02 (Reage CRECI), Sr. Rodrigo Barreto, é, de fato e de direito, o Presidente em exercício da supracitada Associação.

A veiculação de publicidade eleitoral da CHAPA 02 (Reage CRECI), que utilizou do canal de comunicação da ACI, no qual consta o logotipo da Associação – acidistritofederal, consubstancia-se em impulsionamento de visualizações em sítio da Associação, o que é vedado pelo artigo 48, inciso VII das Normas Eleitorais.

A referida norma reza que é fato impeditivo promover propaganda por meio da internet, com a utilização desse tipo de Canal, mesmo que de forma gratuita, o que inegavelmente ocorreu no caso, tendo em vista o emprego do logotipo da Associação, onde citava explicitamente: PRESIDENTE – RODRIGO BARRETO, VOTE CHAPA 02 – REAGE CRECI.

Assim, a veiculação eleitoral perpetrada pela CHAPA 02 (Reage CRECI) viola o disposto no art. 48, inciso VII, das Normas Eleitorais (Resolução COFECI nº 1446/2020), que afirma:

*“Art. 48. Além das previstas nestas Normas e no Código de Ética Profissional (Resolução-COFECI n. 326/92), **constituem infrações disciplinares sujeitas a punição:***

(...)

VII – Promover propaganda paga por meio da internet, inclusive impulsionamento de visualizações, assim como, ainda que gratuitamente, em sítios de sindicatos e associações ou de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos; em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;”

As Normas Eleitorais apontam como consequência da violação ao art. 48 a exclusão da CHAPA do pleito eleitoral, conforme prevê seu parágrafo único:



“Parágrafo único. A chapa que praticar ou permitir que se pratique qualquer das infrações tipificadas neste artigo, por qualquer de seus integrantes ou por pessoa natural ou jurídica a eles relacionada, se devidamente comprovada, será excluída do pleito eleitoral, de ofício, pela CEF.”

Diante disso, recebo a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito dá-se provimento para excluir a CHAPA 02 (Reage CRECI) do pleito eleitoral, com fundamento no disposto no art. 48, VII c/c parágrafo único das Normas Eleitorais (Resolução-COFECI n. 1446/2020).

3. DA IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 02 (REAGE CRECI) EM FACE DA CHAPA 01, CUJA ANÁLISE FOI DETERMINADA PELO MM JUIZ DA 21ª VARA FEDERAL, NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIA.

3.1. Impugnação protocolada em 30/06/2021 (datada de 29/06/2021). Objeto da decisão judicial.

Trata-se de impugnação protocolada pela CHAPA 02 (REAGE CRECI) requerendo a exclusão da CHAPA 01 (CRECI em Ação) do pleito eleitoral ao argumento de descumprimento de normas referentes à propaganda eleitoral pela internet, falsa arguição de inelegibilidade, bem como acesso aos eleitores e paridade de armas.

Do descumprimento da propaganda eleitoral

Alega-se que o endereço em que o site de propaganda da CHAPA 01 (CRECI em Ação) está hospedado é de um servidor da WIX, localizado nos Estados Unidos da América, o que afronta o inciso I, do artigo 49, da Resolução COFECI 1.446/2020.

O art. 49, I das Normas Eleitorais (Resolução-COFECI nº 1446/2020) destaca a possibilidade de a propaganda eleitoral ser realizada por meio da internet



em sítio próprio da chapa, hospedado em provedor de serviços de internet estabelecido no Brasil.

A *mens legis* da supracitada resolução é no sentido de possibilitar, em eventual determinação administrativa ou judicial, a retirada da propaganda ou de conteúdos inapropriados ali veiculados, de modo que, estando o provedor estabelecido no Brasil, seria possível o cumprimento desta determinação sem qualquer embaraço.

Em sendo, entretanto, o site Wix gratuito e estabelecido no Brasil, notadamente na Av. Yojiro Takaoka, n. 4384, 5º andar, Sala 505, no bairro Alphaville, em Santana de Parnaíba/SP, conforme informações obtidas pelo cadastro nacional de pessoa jurídica referente ao CNPJ n. 14.644.419/0001-90, não há dúvidas sobre o cumprimento integral das Normas Eleitorais (Resolução-COFECI nº 1446/2020).

Ademais, vale frisar que eventual descumprimento do inciso I do art. 49 não têm por consequência a exclusão da chapa do pleito eleitoral.

Falsa arguição de inelegibilidade

Neste ponto, o Impugnante CHAPA 02 explica que ocorreu a violação aos termos do artigo 48, incisos III e X, da Resolução COFECI nº 1446/2020, por parte da CHAPA 01; que o Sr. Geraldo vem perseguindo o Sr. Rodrigo Barreto desde o ano de 2019, quando da instauração do processo administrativo disciplinar n. 2019.8.20073350.

Em primeiro lugar, o CRECI e o COFECI, são Autarquias Federais, regidas pela Lei nº 6.530/78, cuja responsabilidade é a apuração de falta ética, consoante termos do artigo 5º da referida Lei. Não há, portanto, qualquer ligação entre um processo administrativo disciplinar aberto em 2019 e uma eleição que ocorreria no ano de 2021.

Alega ainda a denúncia que, em 19/03/2021, ocorreu a publicação de edital no DOU em face do referido processo administrativo, tornando público um ato administrativo cuja natureza é sigilosa, e que o grupo político estaria utilizando a



publicação do edital para alimentar notícias falsas que prejudicam a imagem do Sr. Rodrigo Barreto.

Deve ser esclarecido ao Impugnante que o processo administrativo disciplinar é público, nos termos do artigo 2, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9784/99, ocorrendo apenas eventual sigilo quando determinado na Constituição Federal, não sendo esse o caso dos autos.

Não merece prosperar, ainda, o argumento de falsa arguição de inelegibilidade. Conforme consta nos autos, o candidato da CHAPA 02 (Reage CRECI), Sr. Rodrigo Barreto, de fato tem contra si processos administrativos disciplinares, além de processo judicial e investigação aberta junto à Polícia Federal.

Também é preciso trazer à colação o aparente conflito de interesse atualmente existente entre o sr. Rodrigo Barreto e a sua pretensão ao cargo honorífico de Conselheiro no CRECI-DF. O sr. Rodrigo é Réu em ação judicial promovida pelo Regional, na qual o CRECI-DF figura como credor da Associação dos Corretores de Imóveis (ACI), da qual ele é Presidente em exercício.

Assim, a Comissão Eleitoral entende não ter havido qualquer disseminação de fake News, nem falsa arguição de inelegibilidade, visto que, nas publicações colacionadas, não há qualquer fala que induza ao pensamento de que o Sr. Rodrigo Barreto esteja impedido de ser candidato. Quanto ao edital eleitoral, este foi devidamente publicado, de acordo com o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal.

No que tange a possível violação à imagem do Sr. Rodrigo Barreto, a matéria deve ser tratada na via judicial, onde este direito fundamental tem total proteção, nos termos do artigo 5º, inciso X, da CF/88, e artigos 11 e 20 do CC.

Por fim, no que tange à arguição de possível ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e III, da Lei nº 8429/92) e de violação aos termos do artigo 325 do Código Penal, não existem na impugnação e nos documentos apresentados quaisquer indícios a este respeito.



Não há, portanto, como prosperar quaisquer das alegações arguidas pela CHAPA 02, Impugnante, a este respeito.

Acesso aos eleitores e paridades de armas

A CHAPA 02, Impugnante, informa sua consternação por não ter acesso a *e-mails* e telefones dos corretores de imóveis, conforme determina a norma impeditiva prevista no artigo 29, da Resolução COFECI nº 1446. A impugnação utilizada não é o meio adequado, visto que esta matéria não guarda relação com atos praticados pela CHAPA 01. Trata-se de inconformismo com as Normas Eleitorais. Por isso deve ser desconsiderada pela Comissão Eleitoral.

Quanto à alegação de que o *e-mail rodrigobarretodf@hotmail.com*, do Sr. Rodrigo Barreto, é de comunicação exclusiva dele com o CRECI-DF e, por ter recebido *e-mails* da campanha eleitoral, afirma que a CHAPA 01 (CRECI em Ação) teve acesso irrestrito ao banco de dados do Conselho Regional, igualmente não merece prosperar.

Conforme provas jungidas aos autos, o *e-mail* indicado pelo Sr. Rodrigo Barreto foi também por ele indicado quando do registro de sua candidatura a deputado distrital, conforme faz prova a consulta de cadastro nacional da pessoa jurídica de nº 20.567.885/0001-12, cujo nome empresarial era “Eleição 2014 Rodrigo Barreto de Pinheiro Rocha Deputado Distrital”.

Além disso, constam *e-mails* enviados deste endereço para o *e-mail* de um dos candidatos da CHAPA 01 (CRECI em Ação), o sr. Diego Henrique Gama. Mais um motivo para **não prosperar** a alegação de que o endereço de *e-mail* era exclusivo para comunicações com o CRECI-DF.

Portanto, completamente desprovida de fundamento a alegação feita na impugnação. Não há provas de violação aos termos do artigo 48, inciso II da Resolução COFECI nº 1446/2020, por parte da CHAPA 01.

Utilização da máquina pública para favorecimento da chapa



Alega a CHAPA 02 (Reage CRECI) que a CHAPA 01 (CRECI em Ação) utilizou a máquina pública para fazer propaganda eleitoral.

Todavia não há na impugnação qualquer indicação ou prova de que tenha havido a utilização da Autarquia para promoção e veiculação de propaganda eleitoral. O que se vê, na verdade, são divulgações institucionais ordinárias de atos corriqueiros atinentes à atividade fim do CRECI, sem qualquer vinculação eleitoral.

Assim sendo, diante da inexistência de lastro probatório de violação aos termos do artigo 48, inciso V, da Resolução COFECI nº 1446/2020, deve ser rechaçada a impugnação.

Retratação Pública pelo CRECI-DF

Requer a CHAPA 02 (Reage CRECI) que o CRECI-DF faça uma retratação pública no que toca ao Sr. Rodrigo Barreto, diante da publicação no DOU dos termos da decisão do processo administrativo disciplinar.

Não cabe a esta Comissão Eleitoral, nem se insere na dinâmica do processo eleitoral, determinar que os Regionais procedam a retratações de quaisquer naturezas. Portanto, insustentável referido pedido, cabendo à parte que se sentir prejudicada acionar a Justiça para resguardo de seus supostos direitos.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, esta Comissão Eleitoral conhece da impugnação apresentada pela CHAPA 02 em face da CHAPA 01, por ser tempestiva. **No mérito, nega-lhe provimento, atendendo assim aos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1039454-18.2022.4.01.3400, do cumprimento provisório de sentença.**

4. DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES DE INELEGIBILIDADE DE INTEGRANTES DA CHAPA 2 (REAGE CRECI) – MATERIA DE ORDEM PÚBLICA.

A expressão ordem pública está relacionada a valores extraídos de um consenso social e jurídico do ordenamento, adequado aos acontecimentos históricos. E relacionados diretamente com os sentimentos de justiça e moralidade resguardados pelos direitos e **garantias fundamentais**.



Segundo Candido Rangel Dinamarco:

”São de ordem pública (processuais ou substanciais) referentes a relações que transcendam a esfera de interesses dos sujeitos privados, disciplinando relações que os envolvam mas fazendo-o com atenção ao interesse da sociedade, como um todo, ou ao interesse público. Existem normas processuais de ordem pública e outras, também processuais que não o são. Como critério geral, são de ordem pública, as normas processuais destinadas a assegurar o correto exercício da jurisdição (que é uma função pública, expressão do poder estatal), sem a atenção centrada de modo direto ou primário nos interesses das partes conflitantes. Não o são aquelas que tem em conta os interesses das partes em primeiro plano, sendo relativamente indiferente ao correto exercício da jurisdição a submissão destas ou eventual disposição que venham a fazer em sentido diferente”. (DINAMARCO, Candido Rangel. (Instituições de direito processual civil. 4. Ed. ver. Atual. São Paulo: Malheiros. 2004, v. I, p. 69-70).”

A matéria de ordem pública deve ser reconhecida de ofício pela administração pública, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9784/99, e a cognoscível de ofício, e que visa a garantir a segurança jurídica.

O artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 aparta o problema da intempestividade (preclusão temporal) das demais hipóteses de preclusão, admitindo, no seu parágrafo segundo, a revisão de ofício de questões de ordem pública, que não precluem.

No entendimento do STJ a questão da ordem pública deve ser conhecida e suscitada a qualquer tempo, destaca-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DA NULIDADE EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente. 2. No caso, a tese sobre cerceamento de defesa não fora apreciada anteriormente e, por se tratar de matéria de ordem pública, entendeu por bem o Tribunal estadual analisar a preliminar suscitada em contrarrazões, acolhendo-a, de modo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).”



Diante desta questão, a Comissão Eleitoral passa a analisar as questões a seguir.

4.1. DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CANDIDATO FERNANDO CÉSAR VILA VERDE PEREIRA – INTEGRANTE DA CHAPA 02 – MATERIA DE ORDEM PUBLICA.

Reaberto o processo eleitoral do CRECI/DF, por determinação judicial, após diligência realizada junto àquele Regional, a Comissão Eleitoral identificou que o candidato integrante da CHAPA 02 (Reage CRECI), o Sr. **FERNANDO CÉSAR VILA VERDE PEREIRA**, inscrito no CRECI-DF sob o n. 9374, **solicitou, voluntariamente, o cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI-DF em 01/03/2023, deixando, portanto, de ser corretor de imóveis**, o que o impede de participar de qualquer eleição no CRECI-DF.

É condição *sine qua non*, para candidatura a conselheiro de qualquer Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a regular inscrição no CRECI, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6530/78, bem como do artigo 27, § 1º, inciso I, das Normas Eleitorais (Resolução COFECI nº 1446/2020).

Diante da renúncia voluntária do sr. FERNANDO CÉSAR VILA VERDE PEREIRA à condição de corretor de imóveis, sua candidatura ao cargo de conselheiro fica automaticamente prejudicada. Inegável portanto sua condição de INELEGÍVEL. Sendo matéria de ordem pública, cabe a esta Comissão Eleitoral, tomar conhecimento do fato e dar a ela o devido tratamento jurídico.

Assim sendo, diante de toda a situação fático-jurídica ora apresentada esta Comissão decide pela declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 27, § 1º, inciso I, das Normas Eleitorais, do candidato integrante da CHAPA 02 (Reage CRECI), Sr. FERNANDO CÉSAR VILA VERDE PEREIRA.

Deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal (STF) se refere ao consignar, no julgamento conjunto das ADCs nº 29/DF e 30/DF, e da ADI nº



4.578/AC, que “A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral...”.

Ou o indivíduo ajusta-se ao referido regime jurídico e é considerado elegível, podendo, assim, ostentar a qualidade de candidato, ou a sua inadequação importará em inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determina que:

*“Para que um cidadão possa se candidatar a um cargo eletivo, exige-se apenas que preencha as (i) **condições de elegibilidade, isto é, os requisitos de caráter positivo**, previstos no art. 14, § 3º, da Constituição, e não (ii) incida em quaisquer das causas de inelegibilidade, isto é, os requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, a chamada “Lei da Ficha Limpa”). Para aferir tais requisitos e operacionalizar a realização das eleições, a Lei nº 9.504/1997 determina aos candidatos a apresentação de uma série de documentos, como certidões criminais (art. 11, § 1º, VII) e a fotografia do candidato para constar na uma eletrônica (art. 11, § 1º, VIII). (Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/112351020566/Downloads/InteiroTeorPJE.>)”*

Ora a questão da inelegibilidade é matéria de ordem pública, neste sentido:

*“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. CONHECIMENTO DE CONTEÚDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PARTE ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO II, *¿G¿*, DA LC Nº 64/1990. PRESIDENTE DE SINDICATO RURAL. ENTIDADE MANTIDA POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO OU COM RECURSOS ARRECADADOS E REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. REGISTRO INDEFERIDO. 1. Revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal quando a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e as provas*



*documentais aviadas, juntamente com as postulações realizadas, se mostram suficientes para o deslinde da questão posta em juízo. 2. **As causas de inelegibilidade constituem matéria de ordem pública, razão pela qual podem ser conhecidas inclusive de ofício.** (TRE-MG - RE: 06003278420206130013 ANDRADAS - MG 060032784, Relator: Des. Maurício Torres Soares_2, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: 12/11/2020).”*

Dessa forma, a CHAPA 02 (Reage CRECI) que já contava com apenas 50 integrantes, somando-se mais a inelegibilidade do sr. FERNANDO CÉSAR VILA VERDE PEREIRA, passa a ter apenas **49 (quarenta e nove)** integrantes, o que a torna ainda mais **INAPTA** ao pleito eleitoral, nos termos do artigo 39, das Normas Eleitorais (Resolução COFECI nº 1446/2020), bem como ao art. 11 da Lei nº 6530/78.

4.2. DO PEDIDO DE RENUNCIA DO CANDIDATO DO CANDIDATO JAMES JOSÉ PACHECO, INTEGRANTE DA CHAPA 02 (REAGE CRECI) – MATERIA DE ORDEM PUBLICA.

No dia 16/08/2023, foi apresentado a esta Comissão Eleitoral o pedido de renúncia da candidatura ao Pleito Eleitoral do CRECI/DF, em caráter irrevogável e irretratável, do integrante da CHAPA 02 (Reage CRECI), JAMES JOSÉ PACHECO, inscrito no CRECI-DF sob nº 8421.

Determina o artigo 18, inciso I, da Resolução COFECI de nº 1446/2020, que o requerimento do registro de chapa, terá a relação nominal de todos os 54 membros. Assim, diante da renúncia do candidato, deixa a CHAPA 02 (Reage CRECI) de possuir mais um dos seus candidatos.

A renúncia é ato unilateral de declaração de vontade, a qual produz os seus efeitos de forma imediata, sendo desnecessária ulterior homologação judicial, por se tratar de ato meramente formal.

Neste sentido:



“Eleições 2012. Registro de candidatura. 1. Eventual irregularidade na substituição de candidato pela coligação em razão do método de escolha do substituto é matéria interna corporis, que somente pode ser arguida pelos partidos dela integrantes. Precedentes. 2. A homologação pela Justiça Eleitoral é mero exaurimento da renúncia à candidatura, a qual, preenchidos os requisitos, opera seus efeitos imediatamente. (TSE - AgR-REspe: 35084 PA, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 14/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 049, Data 13/03/2013, Página 47).”

Ante o exposto, esta Comissão Eleitoral recebe a renúncia apresentada pelo candidato da CHAPA 02 (Reage CRECI), sr. JAMES JOSÉ PACHECO e, via de consequência, determina sua exclusão da CHAPA 02.

Desta forma, diante da renúncia voluntária do candidato JAMES JOSÉ PACHECO, integrante da CHAPA 02 (Reage CRECI), esta passa a contar com apenas **48 (quarenta e oito)** integrantes, número muito aquém do mínimo de 50 (cinquenta) permitido pelo art. 39 das Normas Eleitorais, tornando a Chapa em questão mais uma vez **INAPTA** ao pleito eleitoral.

5- DAS CONCLUSÕES FINAIS:

Por todo o exposto nesta decisão, a Comissão Eleitoral Federal (CEF)
DECIDE:

5.1 – DA IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 01 (CRECI EM AÇÃO):

Quanto aos termos das impugnações apresentadas pela CHAPA 01 em face da CHAPA 02:

- Impugnação protocolada em 30/06/2021 (debate eleitoral):
Considerando a análise objetiva realizada por esta Comissão Eleitoral, nega-se provimento à impugnação por ausência de violação às Normas Eleitorais.



- Impugnação protocolada em 30/06/2021 (veiculação de propaganda eleitoral pela ACI): Diante da literalidade do descumprimento ao art. 48, VII das Normas Eleitorais (Resolução-COFECI nº 1446/2020), dá-se provimento à impugnação para **determinar a exclusão da CHAPA 02** (Reage CRECI) do pleito eleitoral.

5.2 – DA IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 02 (REAGE CRECI):

Quanto aos termos das impugnações apresentadas pela CHAPA 02, em face da CHAPA 01:

- Impugnação protocolada em 30/06/2021 (datada de 29/06/2021): Diante da insubsistência dos argumentos lançados, a CEF conhece da impugnação, mas, no mérito, nega-lhe provimento.

5.3 – DAS INELEGIBILIDADES E DA RENUNCIA DOS CANDIDATOS DA CHAPA 02 – MATERIA DE ORDEM PUBLICA:

Considerando a análise dos elementos no curso do presente processo eleitoral, a Comissão Eleitoral decide:

- Reconhecer, ante a inexistência de recurso e o consequente trânsito em julgado, a inelegibilidade dos candidatos **ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR**, em face da sentença proferida no processo judicial nº 1049842-14.2021.4.01.3400, do MM juiz da 21ª VFC/DF.

- **Da inelegibilidade do candidato FERNANDO CÉSAR VILA VERDE PEREIRA:** Diante do não atendimento a condições indispensáveis para a participação no pleito eleitoral, em especial os termos do artigo 27, § 1º, inciso I, das Normas Eleitorais (Resolução COFECI nº 1446/2020), decorrentes do pedido cancelamento da inscrição junto ao CRECI-DF, esta Comissão declara a **inelegibilidade do candidato FERNANDO CÉSAR VILA VERDE PEREIRA.**



- **Do pedido de renúncia do candidato JAMES JOSÉ PACHECO**, inscrito no creci-df sob nº 8421. Diante do pedido de renúncia do Sr. JAMES JOSÉ PACHECO de sua participação como membro da CHAPA 02 (Reage CRECI), esta Comissão admite sua exclusão da referida CHAPA 02.

- Tendo em vista as inelegibilidades assentadas dos integrantes da CHAPA 02 (Reage CRECI) concernentes aos candidatos: (1) ALEXANDRE LUCHO LANGER, (2) DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, (3) JAIRO CARDOSO JÚNIOR, (4) VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA, (5) FERNANDO CÉSAR VILA VERDE PEREIRA, bem como o pedido de renúncia do candidato (6) JAMES JOSÉ PACHECO, inscrito no CRECI-DF sob nº 8421, a CHAPA 02 conta agora apenas com **48 (quarenta e oito)** integrantes, quantidade muito aquém do aceitável, consoante dispõe o art. 39 das Normas Eleitorais (Resolução-COFECI nº 1446/2020). Por tais motivos, **à medida que se impõe é sua exclusão inexorável** do pleito eleitoral.

Por todo o exposto, esta COMISSAO ELEITORAL determina a **EXCLUSÃO DA CHAPA 02**, do pleito ELEITORAL DO CRECI/DF para o triênio 2022/2024.

Portanto, analisada a impugnação objeto da decisão judicial, bem como a situação atual dos integrantes da CHAPA 02 (Reage CRECI), conclui-se pela impossibilidade da sua permanência no pleito eleitoral, de modo que a nova eleição determinada judicialmente, terá de ocorrer com chapa única (CHAPA 01 – CRECI em Ação).

Todavia, caminhando o processo eleitoral para a realização de nova eleição com chapa única (CHAPA 01 – CRECI em Ação), percebe-se a inalterabilidade do cenário atual (posse dos conselheiros da CHAPA 01).

Contudo, sabiamente, o MM Juiz da 21ª Vara Federal Cível do DF determinou, pela ordem, (a) a análise do recurso interposto pela Chapa 02 (Reage CRECI) antes da (b) ordem de realização de nova eleição. Pressupõe-se, portanto, que esta se condiciona ao resultado da análise do recurso da Chapa 02. Como da



análise em questão resultou a exclusão da Chapa 02 do pleito, salvo nova ordem judicial, não há razão lógica para realização de nova eleição.

Ademais, diante desse panorama, torna-se inócuo, irrazoável, ineficiente e antieconômico o cumprimento do item “b” da decisão judicial, uma vez que o seu cumprimento se daria com chapa única, bastando um único voto para declarar vencedora e empossar novamente os mesmos Conselheiros da CHAPA 01 (CRECI em Ação).

Diante do exposto, cumprido o item “a” da decisão judicial e verificada a impossibilidade de permanência da CHAPA 02 (Reage CRECI) no pleito eleitoral, conclui-se pela imutabilidade do atual cenário. Assim, por razões de eficiência, economia e efetividade, resta inócuo o cumprimento do item “b” da decisão judicial.

6. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E A IMUTABILIDADE DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO ELEITORAL.

Realizada a análise das impugnações ofertadas nos autos, especialmente da impugnação apresentada pela CHAPA 02 (Reage CRECI), objeto da decisão judicial, conclui-se que não houve alteração do resultado do pleito eleitoral, de modo que não se vislumbra motivos jurídicos para a realização de novas eleições, em atendimento aos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1049842-14.2021.4.01.3400, da 21ª Vara Federal Cível de Brasília/DF.

Nos termos da decisão judicial proferida em 18/08/2023, o comando era para: a) analisar a impugnação da chapa 02 e; b) marcar novas eleições.

Consoante análise da impugnação ofertada pela CHAPA 02 (Reage CRECI) verifica-se que não há como dar provimento aos seus argumentos, vez que completamente insubsistentes, conforme fundamentação supra.

Também, realizada a análise das impugnações apresentadas pela CHAPA 01 (CRECI em Ação), que igualmente não haviam sido enfrentadas, não há outra alternativa senão dar provimento parcial a elas, haja vista a comprovação das irregularidades ali apontadas.



Além disso, são insuperáveis as condições de inelegibilidade ou de participação no pleito de **06 (seis)** dos integrantes da CHAPA 02 (Reage CRECI), que restou com apenas **48 (quarenta e oito)** integrantes, ao passo que a Resolução-COFECI n. 1446/2020 prevê a quantidade mínima de 50 (cinquenta) candidatos.

Desta forma, esta Comissão Eleitoral conclui pela exclusão da CHAPA 02, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados e, por conseguinte, pela manutenção da eleição que elegeu a CHAPA 01.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2023.

LUIZ CLAUDIO NASSER SILVA
Coordenador da Comissão Eleitoral Federal

JOSE AGUSTO TUCCI NUNES
Membro da Comissão Eleitoral Federal

LUCIO FLAVIO VALE DA SILVA
Membro da Comissão Eleitoral Federal

RAFAEL LYCURGO LEITE
OAB nº16372/DF
Assessor Jurídico da Membro da Comissão Eleitoral Federal